

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Egrégio Tribunal Pleno:

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram parcialmente preenchidos pelo que se depreende dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, pois embora promovida por autoridade legítima e formulada em tese, apresenta pontos que se caracterizam por assessoramento sobre a legalidade de futuras normatizações com repercussões em nível de Estado (Poder Executivo), o que a primeira vista, entende-se que tal assessoria é prestada institucionalmente pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Em que pese o consulente solicitar posicionamento e orientação do Tribunal sobre os critérios a serem utilizados no âmbito da regulamentação dos Convênios, é fundamental que se esclareça que já existe uma normatização **no âmbito do Estado – Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2005** específica no trato do assunto, e que está em fase de estudo para ser alterada e substituída.

A Consultoria Técnica informou às fls. 05 a 15-TC pela possibilidade da consulta e sugeriu verbetes para resolução da consulta

No mérito acato o Parecer n.º 102/CT/2008 da Consultoria Técnica fls. 05 a 15-TC, assim como o Parecer Ministerial nº 2.324/2007 de fl. 16-TC, da Procuradoria de Justiça, do saudoso Procurador José Eduardo Faria e **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta e responder ao consulente nos termos da integra do Parecer da Consultoria Técnica.

VOTO ainda, pela edição de Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbeito da decisão colegiada, nos termos que se segue:

Resolução de Consulta nº ___/2007. Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância *no que couber* da Lei 8666/93, no tocante à licitação e contrato. Impossibilidade de substituição da licitação por simples 'cotação de preços'.

É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os Princípios norteadores aplicáveis ao caso, como: Isonomia e Igualdade, Ampla Concorrência, Publicidade, etc., Aplicando, *no que couber* a Lei nº 8666/93, no tocante à licitação e contrato. A

simples “cotação de preços” não é suficiente para suprir o procedimento Licitatório da Lei 8.666/93.